



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDEÇÃO FINAL

MEMORANDO 11/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

EXMO SR. PRESIDENTE

HÉLIO JOSÉ LANGHANZ

Protocolo nº 274

Data: 19/08/2025

Horário: 08:00

Beatriz

SOLICITAÇÃO DE ADEQUAÇÕES AO PROJETO DE LEI Nº 034/2025 – REFIS 2025

O abaixo assinado Douglas Bierhals Roloff, Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Cidadania, Justiça e Redação Final, vem respeitosamente à presença de V. Exa. requerer seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, solicitando por parte do Poder Executivo, seja encaminhado para esta Comissão, os seguintes acréscimos e adequações ao Projeto de Lei n. 034/2025.

Após análise técnica realizada por esta Casa Legislativa, com o auxílio do parecer técnico do IGAM nº 4.730/2025, identificamos a necessidade de alguns acréscimos e adequações, essenciais para a tramitação da proposta:

1. **Medidas de Compensação para Renúncia de Receita:** O projeto, ao conceder remissão parcial de juros e multas, configura renúncia de receita. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 14, exige que a renúncia de receita seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, seja por meio da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. O parecer do IGAM reforça essa necessidade, citando um precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou inconstitucional uma lei que não cumpria esse requisito. Portanto, solicitamos a apresentação de um instrumento que demonstre, tecnicamente, que a proposição não desequilibrará as contas públicas.

2. **Definição dos Períodos de Adesão na Lei:** O Projeto de Lei nº 034/2025 prevê que o prazo para adesão ao REFIS poderá ser prorrogado por Decreto Municipal. O parecer técnico do IGAM orienta que os períodos de adesão devem ser definidos na própria lei, pois isso é "essencial à própria elaboração do impacto orçamentário e financeiro". Solicitamos que o texto seja ajustado para incluir os períodos de adesão de forma clara e integral.

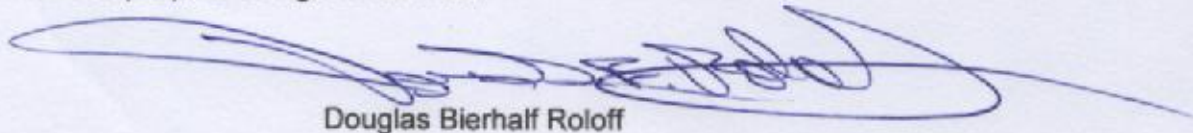
3. Vedação de Remissão de Débitos do Tribunal de Contas do Estado:

O parecer do IGAM recomenda que seja incluído um dispositivo no projeto que vede a remissão de multas e juros sobre débitos decorrentes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Isso visa a proteção da legalidade dos atos administrativos e a garantia de que as sanções do órgão de controle externo não sejam perdoadas por programas de recuperação fiscal.

Diante do exposto, a Comissão requer seja encaminhado ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que se manifeste sobre as questões apontadas, promovendo os devidos acréscimos e adequações para a viabilidade jurídica do proposta nesta Casa Legislativa.

Segue em anexo o Parecer Técnico do IGAM para conferência e conhecimento das justificativas referentes aos apontamentos.

Chuívisca (RS), 18 de agosto de 2025.



Douglas Bierhalf Roloff

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final

Porto Alegre, 14 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 17.181/2025.

I. **O Poder Legislativo de Chuvisca** solicita orientação técnica acerca de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que “institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, concede remissão parcial de juros e multas sobre créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa”.

II. Sob o prisma formal, importa assinalar que o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, nos termos do art. 30, III da Constituição Federal e art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, logo, não vislumbra ilegalidade na implementação do referido programa. Ademais, é imprescindível que o texto projetado compatibilize e atenda aos dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101/2000.

Como regra geral, os programas de recuperação de créditos fiscais (REFIS), ou a concessão de benefícios de ordem fiscal, atendem ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que viabilizam, com menor custo, adimplemento de créditos tributários e não tributários, mediante certas condições e obrigações. Eventual programa que detenha o parcelamento incentivado deve observar as condições atinentes ao instituto do parcelamento tributário, à luz do disposto ao art. 155-A e art. 172, do Código Tributário Nacional, e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da renúncia de receita, devido ao desconto de juros e multas.

Toda concessão pelo Poder Público de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, que configura o recebimento de tributo pela municipalidade em valor inferior ao previsto no orçamento, caracteriza renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parcelamento incentivado com desconto progressivo acarreta renúncia de receita, circunstância que demanda a elaboração do impacto orçamentário e financeiro -

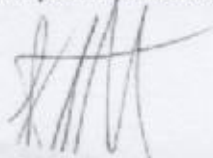
instrumento cujo objetivo é demonstrar de forma técnica que a proposição desejada não irá promover o desequilíbrio das contas públicas -, o qual deverá expressar as condições indicadas no art. 14 do diploma recém aludido.

Reitera-se, a renúncia está condicionada à duas premissas: previsão do Anexo de Renúncia de Receita ou apresentação de medidas de compensação, que farão frente a receita que será renunciada, nos termos já sedimentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹.

Sem embargo, dois acréscimos se mostram necessários à viabilidade jurídica da proposta. Em primeiro lugar, sem prejuízo da regulamentação de seus detalhes pela via do decreto, os períodos de adesão devem ser definidos na própria lei, vez que essencial à própria elaboração do impacto orçamentário e financeiro. Igualmente, se recomenda seja incluído dispositivo que dê conta da vedação de remissão de multas e juros aos débitos decorrentes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

III. Diante do exposto, verifica-se que a viabilidade jurídica do projeto de lei ora analisado está *condicionada* à devida apresentação de medidas de compensação frente a renúncia de receita, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e às demais adequações redacionais prescritas – posto que, em sua configuração atual, não detém condições de ser convertido em lei.

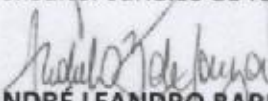
O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO

OAB/RS 116.710

Consultor Jurídico do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

¹ Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019) (TJ-RS - ADI: 70082265372 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 27/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2019